

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação de sondagem em blogues sem divulgação das
informações obrigatórias**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND/2010

Assunto: Publicação de sondagem em blogues sem divulgação das informações obrigatórias

I. Da Queixa

I.1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de Setembro de 2009, uma queixa de Raquel Martins pela publicação de sondagens em blogues de Matosinhos, designadamente no blogue de Narciso Miranda, sem que as mesmas tenham sido acompanhadas das respectivas fichas técnicas exigidas pela lei.

I.2. Em consequência, a participante solícita uma intervenção atempada e uma resposta para esta situação.

II. Dos Factos

II.1. A participante, na sua queixa, apenas identificou um blogue, o blogue de Narciso Miranda.

II.2. No dia 16 de Setembro de 2009, foi publicada na página da internet www.narcisomiranda.blogspot.com/2009/09/ultima-sondagem-da-vitoria-narciso.html, uma sondagem, cujo objecto versava sobre a intenção de voto autárquico para a Câmara Municipal de Matosinhos.

II.3. A sondagem publicada indicava que o candidato Narciso Miranda estaria à frente nas intenções de voto com uma percentagem de 36%.

II.4. O blogue em apreciação é da autoria de Narciso Miranda e nele podemos encontrar diversos textos através dos quais o autor partilha as suas opiniões com os internautas sobre diferentes assuntos.

II.5. Neste blogue é ainda possível consultar o sítio da candidatura de Narciso Miranda, bem como *links* para notícias de alguns jornais e um directório para alguns órgãos de comunicação social.

II.6. A finalizar a página o visitante encontra textos de arquivo do blogue.

III. Normas Aplicáveis

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (acima definida como “LS”), bem como o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC) – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º, da alínea d) do artigo 7.º e artigo 6.º deste diploma legal.

IV. Análise e Fundamentação

IV.1. Alega a queixosa que vários blogues de Matosinhos publicaram “*sondagens sem respectiva ficha técnica, como está definido na lei*”.

IV.2. Cumpre esclarecer que a divulgação de sondagens, abrangidas pela LS, deve ser acompanhada das informações obrigatórias previstas nos n.ºs. 2, 3 e 4 do artigo 7º da citada lei, as quais vulgarmente são apresentadas pelos órgãos de comunicação social como sendo a ficha técnica da sondagem.

IV.3. No entanto, em termos legais, a ficha técnica corresponde às informações obrigatórias de depósito pelas entidades credenciadas na ERC, segundo modelo definido pela ERC, nos termos do artigo 6.º da LS, não se confundindo estas informações com aquelas que obrigatoriamente devem fazer parte da divulgação da sondagem, nos termos do *supra* mencionado artigo 7.º.

IV.4. Caberá agora analisar se os Blogues recaem no âmbito da aplicação da LS e, em consequência, se os mesmos devem fazer acompanhar as sondagens das informações exigidas por lei.

IV.5. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho (Lei das Sondagens, doravante LS) “*A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (...)*”.

IV.6. Coloca-se, pois, a questão de saber se os blogues se devem ou não incluir no âmbito de aplicação da LS.

IV.7. A lei faz expressamente referência à expressão “*publicação ou difusão pública*” termos estes usados para fazer alusão aos universos da imprensa escrita e da radiodifusão. Infere-se, deste modo, que a LS supõe a existência de uma intervenção mediática para que se possa aplicar.

IV.8. Como tal, sendo o objecto da presente queixa a divulgação de sondagens em blogues, deverá aferir-se se os mesmos devem ser subsumidos no conceito de órgão de comunicação social.

IV.9. Tendo em conta que os blogues constituem, em princípio, sítios electrónicos geridos por particulares, cujos conteúdos não estão sujeitos a tratamento editorial nem organizados como um todo coerente, os mesmos não estão sujeitos à observância das regras impostas pela LS nem à Regulação da ERC, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da LS, citado no ponto IV 1, bem como do artigo 6.º, alínea e), dos EstERC, que determina estarem sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador “*As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente*”.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Raquel Martins sobre a divulgação de sondagens em blogues, sem que a divulgação seja acompanhada da respectiva ficha técnica nem da indicação da empresa responsável pela recolha e tratamento de dados;

Considerando que a Lei das Sondagens supõe a existência de uma intervenção mediada por entidade sujeita a regulação da ERC, nos termos do art.º 6º dos Estatutos da ERC, para que se possa aplicar;

Verificando que os blogues, nos termos acima descritos, não são subsumíveis no conceito de órgão de comunicação social,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º e na alínea d), do artigo 7.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Não dar provimento à queixa de Raquel Martins, pelos motivos expostos, pelo que se deverá proceder ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira